

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.041, DE 2023

(Apensado: PL nº 808/2024)

Estabelece a obrigatoriedade das concessionárias de energia elétrica criarem planos de contingência para lidar com as "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Autores: Deputados PASTOR HENRIQUE VIEIRA E GUILHERME BOULOS

Relatora: Deputada GISELA SIMONA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva disciplinar a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos.

Considera como definição de "onda de calor" aquela emitida pela Organização Meteorológica Mundial, a qual consistiria na ocorrência de cinco ou mais dias consecutivos com temperatura diária ultrapassando a temperatura máxima média mensal de 5°C.

Determina também que as concessionárias de energia elétrica deverão disponibilizar seus planos de contingência nos seus sítios eletrônicos, em um prazo de 180 dias, considerando: (i) a quantidade de consumidores atendidos, (ii) a área coberta pela sua atuação, e (iii) as dificuldades que porventura se verifiquem em áreas específicas. Ficando a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) incumbida da fiscalização da adequação dos referidos planos de contingência apresentados pelas concessionárias de energia elétrica.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

A proposição ainda disciplina os planos de contingência, os quais também deverão conter o diagnóstico relativo à rede de fornecimento e distribuição de energia elétrica, bem como prazo para resolver problemas estruturais eventualmente detectados.

Por último, o PL estipula que os planos de contingência deverão dar especial atenção, por parte das concessionárias de energia elétrica, às áreas densamente povoadas, como favelas e periferias, de modo a mitigar os efeitos do que se denomina “racismo ambiental”.

Foi apensado à proposição principal, o PL nº 808/2024, de autoria da Deputada Erika Hilton, que veda a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos. Essa proposição determina também, em seu art. 2º, que caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), em conjunto com a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon - Ministério da Justiça), nos termos da regulamentação, definir os períodos de eventos climáticos extremos de acordo com as previsões meteorológicas alertadas pelo Instituto Nacional de Meteorologia (INMET).

Dispõe, ainda, que consumidores do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Obriga que a Aneel estabeleça o ressarcimento individualizado, na esfera administrativa, ao consumidor afetado pelo não cumprimento da regra estabelecida no PL, a ser valorada de acordo com a magnitude do evento, na forma de desconto na fatura de energia, devidamente informada ao respectivo consumidor do serviço.

A proposição principal e o PL nº 808/2024, apensado, foram distribuídos às Comissões de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Sendo a apreciação conclusiva pelas



* c d 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Comissões e seu regime de tramitação ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Encerrado o prazo regimental de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, compreendido no período de 20/03/2024 a 10/04/2024, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.



* C D 2 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

De início, convém lembrar que, nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, competem-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

A proposição principal, de autoria conjunta dos deputados Pastor Henrique Vieira e Guilherme Boulos, em sua essência, tem por finalidade disciplinar a obrigatoriedade de as concessionárias de energia elétrica estabelecerem planos de contingência para garantir a normalidade do atendimento dos consumidores durante "ondas de calor" e outros eventos climáticos extremos, sendo que para tanto conceitua o que seriam as denominadas "ondas de calor". Recorre-se então à definição emitida pela Organização Meteorológica Mundial, qual seja a ocorrência de cinco ou mais dias consecutivos com temperatura diária ultrapassando a temperatura máxima média mensal de 5°C.

Sob esse aspecto técnico da definição das "ondas de calor", tomamos a prudência de não nos aprofundar sobre sua assertividade por entender que a Comissão de Minas e Energia, que nos sucederá na apreciação desta matéria, terá melhores condições de analisar os parâmetros técnicos e científicos da definição e, se necessário, fará os devidos ajustes redacionais.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Como bem apontaram os autores da proposição, em sua justificação, "O Brasil não tem passado incólume por estes eventos climáticos extremos. Em 2023, o país foi acometido por secas recordes no Norte e no Nordeste, que afetaram gravemente dois importantes rios da bacia Amazônica: o rio Negro e o rio Solimões, chuvas recordes no litoral paulista, enchentes e enxurradas no sul do país". Tal fenômeno, como também apontado na justificação do PL, vem provocando um aumento muito considerável no consumo de energia elétrica nos estados onde tem sido verificado e, por via de consequência, provoca uma sobrecarga no sistema de distribuição de energia elétrica que afeta sobremaneira a prestação dos serviços pelas concessionárias. Segundo informes oficiais de algumas delas, atribui-se as intercorrências na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica à alta demanda provocada pelas condições climáticas severas.

Todavia, ainda que se possa atribuir tal piora na prestação desses serviços de fornecimento de energia elétrica às "ondas de calor", decorrentes do tão temido aquecimento global e das mudanças climáticas brutais que estamos vivenciando, temos que concordar com os autores do PL sob análise, de que as empresas concessionárias precisam se modernizar e se ajustar em seus aparatos tecnológicos para poderem oferecer melhores condições no fornecimento da **essencial** energia elétrica aos consumidores brasileiros, inclusive organizando eficazes planos de contingência para as ocasiões de estresse sob pressão extrema, a qual causa severos efeitos sobre suas redes de distribuição nas cidades atingidas.

A interrupção rotineira e contumaz e a constante falha na prestação do serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica a seus consumidores evidenciam um flagrante desrespeito aos direitos do consumidor, consubstanciados nas disposições do Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que diz respeito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, X) e à obrigação do fornecedor de serviços responder, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14).



* CD252786807700 *

Desse modo, a proposição principal nos parece caminhar ao encontro das disposições da Lei nº 8.078/90, no sentido de propor dispositivos legais que venham trazer maiores exigências às concessionárias de energia elétrica, as quais serão devidamente fiscalizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) no tocante ao cumprimento da elaboração e divulgação de planos de contingência para a condução do fornecimento de energia elétrica nos períodos de emergência relacionados com a ocorrência de eventos climáticos extremos.

O PL nº 808/2024, por sua vez, diferentemente do escopo da proposição principal, segue noutra direção e (i) propõe vedar a interrupção dos serviços de energia dos usuários inadimplentes frente à ocorrência ou à iminência de eventos climáticos extremos e; (ii) dispõe ainda que consumidores do serviço público de fornecimento de energia, cuja prestação dos serviços já esteja interrompida por inadimplência anterior ao período de alerta de eventos climáticos extremos, poderão solicitar o restabelecimento dos serviços, sem necessidade de regularização dos débitos, durante a vigência do alerta climático.

Essa segunda medida proposta pelo PL nº 808/2024, apensado, nos parece ir além do que se pretende na proposição principal, cujos termos não concordamos e achamos inoportunos em razão de prováveis impactos que seriam gerados no equilíbrio contratual entre concessionárias e consumidores, motivo principal pelo qual não achamos apropriado acolher a disposição constante do referido PL apensado.



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

Se a prestação dos serviços já vinha interrompida por uma condição de inadimplência do consumidor, em período anterior àquele de alerta de eventos climáticos extremos, não concordamos que ele possa vir a solicitar o restabelecimento dos serviços durante a vigência do alerta climático, sobretudo sem a necessidade de efetivar imediata regularização dos débitos anteriamente constituídos junto à concessionária. Ao endossarmos esse comando legal, estaríamos estimulando uma injustificada inadimplência de alguns poucos consumidores, que se locupletariam de modo inexplicável e poderiam comprometer, de modo irregular e ilegal, a saúde financeira de algumas concessionárias de energia elétrica, afetando sobremaneira, como já dito, o desejável equilíbrio contratual entre fornecedores e consumidores, há muito já consagrado no CDC.

Face ao exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 6.041/2023; e pela rejeição do PL nº 808/2024, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada GISELA SIMONA
Relatora



* C D 2 5 2 7 8 6 8 0 7 7 0 0 *

